



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176387 - SP (2026/0053869-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno, não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência na indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados em recurso especial que discutia a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O juízo de primeiro grau condenou o réu pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, absolvendo-o do crime de associação para o tráfico (art. 35), e o Tribunal Regional Federal manteve a condenação, reconhecendo, de ofício, a incidência, em cascata, da causa de aumento do art. 40, inciso I, e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, ambas da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial seria exclusivamente de direito e requer o conhecimento do recurso para majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao patamar máximo ou superior a 1/6.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não enfrentam, de forma específica e fundamentada, o único fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, consistente na deficiência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. O ônus argumentativo do agravante, decorrente do princípio da dialeticidade recursal e positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não se verificou, pois as razões do agravo regimental não enfrentam a deficiência de indicação dos dispositivos federais apontada na decisão monocrática nem demonstram a inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A mera reiteração da tese meritória relativa à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a afirmação genérica de que o recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito, não

suprem o dever de impugnação específica do óbice processual que fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. À luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176387 - SP (2026/0053869-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ADRIANO FERNANDES MENEZES**
ADVOGADO : **RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno, não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência na indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados em recurso especial que discutia a fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O juízo de primeiro grau condenou o réu pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, absolvendo-o do crime de associação para o tráfico (art. 35), e o Tribunal Regional Federal manteve a condenação, reconhecendo, de ofício, a incidência, em cascata, da causa de aumento do art. 40, inciso I, e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, ambas da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta que a matéria discutida no recurso especial seria exclusivamente de direito e requer o conhecimento do recurso para majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao patamar máximo ou superior a 1/6.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não enfrentam, de forma específica e fundamentada, o único fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, consistente na deficiência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. O ônus argumentativo do agravante, decorrente do princípio da dialeticidade recursal e positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, impõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não se verificou, pois as razões do agravo regimental não enfrentam a deficiência de indicação dos dispositivos federais apontada na decisão monocrática nem demonstram a inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A mera reiteração da tese meritória relativa à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a afirmação genérica de que o recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito, não suprem o dever de impugnação específica do óbice processual que fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. À luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FERNANDES MENEZES em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, em concurso material com o art. 35, *caput*, ambos combinados com o art. 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em recinto portuário de Santos/SP, de 684 kg (seiscentos e oitenta e quatro quilos) de cocaína acondicionada para embarque em navio com destino à Bélgica.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, absolvendo-o do crime de associação para o tráfico (art. 35), com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal e, de ofício, reconheceu a aplicação, em cascata, da causa de aumento do art. 40, inciso I, e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, ambas da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto) cada, por ser mais benéfica ao réu. Em decorrência, redimensionou a reprimenda

para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto.

No voto condutor, registrou-se que a expressiva quantidade de droga apreendida e a atuação consciente do réu como transportador a serviço de empreitada criminosa estruturada, com aporte financeiro, acondicionamento especializado e contatos com intermediários, denotam desvalor incompatível com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima. Consignou-se ainda que o agravante se enquadra no conceito de traficante eventual, mas que tal circunstância não é, por si só, suficiente para autorizar a redução em patamar superior a 1/6.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e postulando a aplicação da causa de diminuição em patamar máximo, a fixação de regime inicial diverso do semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo, a Presidência desta Corte, por decisão monocrática, negou-lhe conhecimento com fundamento na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ao consignar que o recorrente *"deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo"* e que *"a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional"*.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta a ilegalidade da decisão monocrática *"em razão de se tratar de recurso de matéria exclusivamente de direito a ser explorada"*. Pleiteia o conhecimento do recurso para majorar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao patamar máximo de 2/3 (dois terços) ou superior a 1/6 (um sexto).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que a defesa não impugnou os fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão monocrática impugnada assenta-se em fundamento único e bem delimitado, qual seja, a deficiência das razões do agravo em recurso especial quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Consignou-se, ademais,

que a mera citação de artigo de lei não supre a exigência constitucional de demonstração da violação ao direito federal infraconstitucional.

Ao apresentar as razões do regimental, incumbia ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, a inaplicabilidade do óbice utilizado pela decisão monocrática. Tal ônus argumentativo decorre do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*", e consolidado no enunciado da Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", aplicável por analogia.

A leitura das razões recursais revela, contudo, que o agravante não enfrentou o fundamento adotado pela decisão monocrática.

A peça limita-se a afirmar que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito e a reiterar a tese meritória de aplicação da causa de diminuição na fração máxima, sem qualquer linha argumentativa voltada a infirmar a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ou a demonstrar a suficiência da fundamentação do recurso especial originário no tocante à indicação dos dispositivos federais tidos por violados. Constata-se, com efeito, que as razões do regimental sequer mencionam o enunciado sumular invocado pela Presidência, tampouco se ocupam de evidenciar a adequação técnica do recurso especial originário em qualquer passagem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a omissão impugnatória obsta o conhecimento do agravo regimental. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante alegou violação ao princípio da colegialidade.

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

5. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com base em previsão legal e regimental, como no art. 932, III, do CPC, e no art. 34, incisos VII, XVIII, "a", e XX, do RISTJ.*

6. *O fato de o agravo regimental ser submetido à apreciação da Turma ou Seção preserva o princípio da colegialidade, não havendo qualquer irregularidade na decisão monocrática do relator.*

7. ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto no art. 932, III, do CPC, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.***

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e não provido.*

Tese de julgamento:

1. *Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator decide monocraticamente com base em previsão legal e regimental.*

2. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.*

(AgRg no AREsp n. 3.023.304/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) - Grifei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. ***Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.***

2. *A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.*

3. ***Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***

4. *Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade em concreto do fato, uma vez que, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 35 g de maconha e 70 g de cocaína, além de um revólver calibre .32 municiado com 4 munições e um revólver calibre .38 com numeração suprimida, também municiado com 5 munições.*

5. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no HC n. 1.012.910/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) - Grifei.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto por Aldenir Pereira Rodrigues contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, por transportar 83 kg de pirarucu e 12 kg de tucunaré. O TJ/TO manteve a condenação, afastando o princípio da insignificância. O recurso especial não foi admitido com base nas Súmulas 7 e 83/STJ, e o agravo subsequente não foi conhecido por incidir a Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante teria se olvidado do dever de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. A defesa sustenta impugnação específica e pleiteia aplicação da insignificância.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) determinar se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da insignificância ao transporte de grande quantidade de pescado de espécies protegidas.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ. O agravante limitou-se a reiterar fundamentos do recurso especial, sem confrontar concretamente os óbices da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à Súmula 83/STJ. A jurisprudência do STJ exige impugnação dialética, específica e pormenorizada, inclusive com demonstração de distinção ou superação de precedentes, o que não ocorreu.*

4. *A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais exige mínima ofensividade e irrelevância da lesão ambiental, requisitos ausentes no caso em que se apreenderam 95 kg de peixe, de duas espécies distintas. Os precedentes do STJ afastam o princípio da insignificância em situações semelhantes, mesmo com quantidades inferiores à do caso concreto. Isso resulta na conclusão de que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência desta Coleção Corte e aplica-se ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Agravo regimental não conhecido.*

Teses de julgamento: (i) a impugnação no agravo regimental deve ser clara, específica e pormenorizada, atacando todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182/STJ; (iii) o

princípio da insignificância não se aplica quando a quantidade de pescado apreendida revela lesão significativa ao bem ambiental tutelado.
(AgRg no AREsp n. 2.689.101/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) - Grifei.

A inobservância do ônus de impugnação específica conduz ao não conhecimento do regimental, sem que se possa avançar ao exame da pretensão deduzida no recurso especial originário.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053869-0

AgRg no
AREsp 3.176.387 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002316220194036104 2316220194036104

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES MENEZES
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.